

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o parâmetro utilizado para estabelecer o valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, fica com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.” (NR)

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, fica com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de dias-multas, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foi extinto pela Lei nº 8.177/91, não tendo sido adotado outro referencial para ser utilizado no estabelecimento do valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária. Esse fato suscitou a discussão doutrinária a respeito da revogação tácita da pena de multa nos crimes contra a ordem tributária.

Parcela da doutrina advoga que o Poder Judiciário não pode impor pena de multa, de caráter penal, visto que o BTN, utilizado para estabelecer o valor do dia-multa, foi extinto, não cabendo à incidência de nenhuma outra unidade de valor, ficando, assim, o julgador impedido de impor ao réu pena pecuniária, cumulada com a pena privativa de liberdade. Por outro lado, há quem entenda que deve o julgador buscar o parâmetro econômico para a fixação do valor de dia-multa em outro dispositivo de natureza penal, isto é, deverá tomar o valor do dia-multa fixado em “um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, não superior a cinco vezes esse salário”, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, por força do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Neste contexto, tendo em vista a insegurança jurídica que cerca a matéria, necessário se faz a atualização legal do parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária. Para manter a harmonia sistêmica criada pelo Código Penal, opta-se por adotar a mesma fórmula de determinação do valor pecuniário do dia-multa adotada para os casos gerais, objetivando, com isso, resolver à problemática, hoje, presente no estabelecimento da multa prevista nos crimes contra a ordem tributária.

Além disso, a presente Proposta objetiva atualizar o parâmetro da conversão da pena de detenção ou reclusão para os crimes contra a ordem econômica e para os crimes contra as relações de consumo descritos no art. 9º da Lei nº 8.137/90.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RUBENS BUENO